

PARECER N° , DE 2008

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2008 (nº 7.568, de 2006, na Casa de origem), que *institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2008 (nº 7.568, de 2006, na origem), de autoria da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados (CEC), propõe a instituição do Estatuto de Museus.

De natureza bastante abrangente, a proposição é composta por setenta artigos, distribuídos em cinco capítulos, os quais tratam das disposições gerais, do regime aplicável aos museus, dos vínculos da sociedade com as instituições museológicas, das penalidades e das disposições finais e transitórias.

No Capítulo I (Das Disposições Gerais), os museus são definidos como instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural. Tais instituições devem ser abertas ao público e estarem a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

No estatuto, estão incluídos, por extensão, os conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, que sejam abertas ao público.

No projeto, são listados os princípios fundamentais dos museus, assim como é previsto um modelo de estruturação, o qual comprehende normas de organização, financiamento, incentivo e fomento.

No Capítulo II (Do Regime Aplicável aos Museus), a proposição declara livre a criação e fusão de museus, desde que obedecidos os critérios de publicidade e observada a lei que regulamenta a profissão dos museólogos (arts. 7º e 8º da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984).

Quanto à abrangência, os museus poderão ser nacionais, estaduais ou municipais, respeitadas as suas vinculações administrativas.

Nesse capítulo, a proposição dispõe sobre: condições para preservação, conservação, restauração e segurança dos museus; estudo, pesquisa e ação educativa; difusão cultural e acesso; criação e gestão dos acervos dos museus; e requisitos para uso das imagens e reprodução dos bens culturais.

O projeto determina que devem ser aprovados planos museológicos, os quais devem constituir as ferramentas básicas para a gestão dos museus, em consonância com os objetivos modernos de planejamento estratégico.

No Capítulo III (A Sociedade e os Museus), ao dispor sobre as condições para a cooperação entre os museus e as respectivas sociedades de amigos, a proposição exige que estas devem ser organizações civis, sem fins lucrativos, com abertura permanente para novos membros, impedidas de remunerar suas diretorias e obrigadas a darem publicidade a seus balanços.

Outra disposição desse capítulo é a criação do Sistema de Museus, constituído de uma rede de instituições estaduais, regionais, municipais ou distritais, de acordo com as respectivas especificidades. Esse sistema disporá de um Comitê Gestor, responsável pela proposição de diretrizes e ações para desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

No Capítulo IV, a proposição trata das penalidades aplicáveis a quaisquer pessoas que concorram para a prática lesiva ou omissiva em relação aos bens culturais dos museus.

Por fim, no Capítulo V (Das Disposições Finais), o projeto estabelece condições para que os museus tornem suas estruturas adequadas à lei, assim como dispõe sobre a cooperação do Brasil com outros países em ações de combate ao tráfico de bens culturais.

Na Casa de origem, o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2008, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e pelo Plenário. No Senado, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a qual se pronunciou sobre aspectos constitucionais e jurídicos. Nesta oportunidade, a proposição está sendo apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a qual, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), se pronunciará sobre o mérito.

À proposição, foram apresentadas quatro emendas, todas de autoria do Senador Eduardo Azeredo.

A Emenda nº 1 – CE, de redação, incide sobre o art. 15 do PLC nº 115, de 2008, o qual dispõe sobre os atos normativos específicos que regerão os museus públicos e a possibilidade de estes estabelecerem convênios para sua gestão. Originalmente, o artigo está redigido na forma de *caput* e parágrafo único. Pela emenda, o dispositivo passaria a ter apenas o *caput*, deixando claro que o ato normativo específico seria de competência de cada um dos entes da Federação, de acordo com o contexto administrativo em que a instituição esteja inserida.

A Emenda nº 2 – CE propõe nova redação ao art. 48 do PLC nº 115, de 2008, para inserir a expressão “gestão compartilhada” entre os mecanismos de colaboração a serem estabelecidos entre os museus e as entidades da sociedade civil. Além disso, insere um parágrafo único, para estabelecer que cada esfera administrativa regulará o modo como os museus se relacionarão com as entidades da sociedade civil.

A Emenda nº 3 – CE propõe a supressão do art. 49 do PLC nº 115, de 2008, na pressuposição de que seja acatada a Emenda nº 2 – CE.

Por fim, a Emenda nº 4 – CE propõe nova redação ao art. 50 do PLC nº 115, de 2008, para explicitar que, entre as entidades que podem colaborar com os museus, estarão as associações de amigos de museus constituídas na forma de Organização Social de Interesse Público (OSCIP).

II – ANÁLISE

A criação de uma política pública para os museus é uma preocupação que vem de longa data, sem que, no entanto, o País tenha alcançado o grau de organização e de investimento exigido pelo setor. Em verdade, tais instituições têm sido criadas e mantidas por iniciativas isoladas e desarticuladas, o que nem sempre contribui para o cumprimento do papel dos museus, que é de resgate e guarda de nossa memória, numa perspectiva de cidadania.

Sabe-se que o Ministério da Cultura já dispõe de uma política nacional de museus; e até mesmo que foi criado um Sistema Brasileiro de Museus, por intermédio do Decreto nº 5.264, de 5 de novembro de 2004. Nesse sentido, o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2008, constitui um passo à frente, ao instituir, por lei federal, as condições mínimas para criação, manutenção e articulação das instituições museológicas.

Dadas as condições bem peculiares da República Federativa do Brasil, que é constituída pela União, pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, por vezes se torna difícil conferir organicidade a uma política pública de alcance nacional.

A diversidade de condições de cada ente da Federação obviamente contribui para a riqueza de nossas instituições. Por outro lado, grandes diferenças podem prejudicar o fortalecimento necessário aos diversos setores.

Tais diferenças não são um privilégio da área da cultura. Elas ocorrem também em outros setores, como o da educação e o da saúde, por exemplo.

No que diz respeito à primeira, o equacionamento do problema tem-se dado por intermédio de disposições constitucionais e de leis federais que regulam as condições mínimas de funcionamento e provêem o fluxo de recursos necessários. Já na área de saúde, foi concebido o Sistema Único de Saúde (SUS), o qual possibilita a cooperação efetiva entre as três instâncias.

Tais paradigmas de funcionamento sistêmico e de cooperação são agora propostos para a área museológica, por intermédio do projeto em análise que institui o Estatuto dos Museus. Com base nele, poderá ser criada uma verdadeira articulação entre as instituições da área, para que se cumpram os princípios constitucionais de preservação do patrimônio cultural brasileiro.

No que diz respeito às emendas, consideramos que a Emenda nº 1 – CE aperfeiçoa o conteúdo do art. 15 do PLC nº 115, de 2008, trazendo clareza ao dispositivo, razão pela qual, somos por seu acatamento como emenda de redação.

Quanto às Emendas nº 2, 3 e 4, consideramos que implicam alteração do escopo do PLC nº 115, de 2008, razão pela qual somos pelo seu não acatamento.

III – VOTO

Por seu incontestável mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2008 (nº 7.568, de 2006, na Casa de origem), com a Emenda de Redação nº 1 – CE; e pela rejeição das Emendas nº 2, 3 e 4 – CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora